

**Decreto-Lei n.º 93/83,  
de 17 de fevereiro**

Considerando que carece de sentido útil o limite imposto pelo n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, à acumulação, por parte dos deficientes das Forças Armadas (DFA), da respetiva pensão com o vencimento correspondente ao cargo que eventualmente exerçam;

Convindo definir em termos legais uma situação que vem gerando dúvidas nas entidades pagadoras e nos próprios interessados:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º  
Acumulação de pensões e vencimentos

1. ...

2. ...

3. Nos casos em que a acumulação da pensão com o vencimento correspondente ao cargo exercido exceder o vencimento de ministro, a parte em excesso reverterá para a Caixa Geral de Aposentações.»